

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.736, de 2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de que a contratação de professor substituto para atuar na educação básica por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, seja precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.736, de 2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que também propõe acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que os sistemas de ensino adotem as medidas cabíveis para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício, devendo essa exigência constar, inclusive, em normas regentes de quaisquer processos seletivos públicos de contratação relacionados



As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Tem razão o autor do projeto principal, Deputado Kim Kataguirí, ao argumentar que é preciso zelar para que a contratação de professores temporários, para atuação na educação básica, atenda a critérios que assegurem a seleção de profissionais com perfil que garanta da qualidade do ensino.

Em muitos entes federados subnacionais, a contratação desses profissionais temporários é uma realidade, para atender, sem solução de continuidade, às necessidades de funcionamento das escolas de educação básica. Na falta de professores efetivos, não se pode admitir que os estudantes fiquem sem aulas.

É verdade que, no País, a prática de contratação de professores temporários, em certos casos, chega a ser excessiva. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2022, havia, nas redes públicas estaduais, 714.354 docentes e, nas redes públicas municipais, 1.264.483 docentes. No conjunto nacional das redes estaduais, 51% eram temporários, com intervalo de variação, entre os estados, de 4% e 96%; no conjunto nacional das municipais, a proporção era de 32%, com intervalo de variação, entre os conjuntos das redes municipais de cada estado, de 11% e 52%.

A magnitude da questão impõe que se estabeleçam requisitos mínimos para recrutamento desses profissionais. É o que propõe o projeto de lei em exame: obrigatoriedade de processo seletivo, ainda que simplificado, observando a formação mínima de acordo com o disposto no art. 62 da lei de diretrizes e bases da educação nacional e avaliação curricular que priorize os candidatos com experiência profissional.



Também é meritória a intenção legislativa do projeto de lei apensado, na medida em que não se pode admitir que, na ausência ou afastamento de professor em regular exercício em dada turma, fiquem os alunos sem aulas, com evidentes prejuízos para sua aprendizagem.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.711, de 2022, principal, e nº 1.736, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.736, de 2023)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67.....

.....

§ 4º A contratação de professor substituto para atuar na educação básica por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.

§ 5º Os órgãos gestores das redes de ensino adotarão as medidas cabíveis para garantir a presença, em sala de aula, de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

